



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**RESOLUÇÃO N. 1624/2015**

**Altera, em parte, a Resolução TRE-MT n.  
1.565, de 11 de dezembro de 2014**

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto na Resolução TSE n. 23.440 de 19 de março de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar, em parte, a Resolução TRE-MT n. 1565, de 11 de dezembro de 2014, que autoriza a realização de revisões de eleitorado e atendimentos ordinários com coleta de dados biométricos no sexênio 2015/2020 e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 4º da Resolução TRE-MT n. 1565, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º Todas as operações de alistamento, revisão e transferência realizadas nos municípios de Mato Grosso em que houver cartório eleitoral serão precedidas:*

*I - da comprovação do domicílio eleitoral, nos termos previstos no Provimento CRE/MT n. 19/2012, no que couber;*

The image shows five distinct handwritten signatures in black ink, arranged horizontally across the bottom of the page. The signatures vary in style, with some being more cursive and others more blocky.

*II – da coleta de dados biométricos, observadas as disposições contidas na Resolução TSE n. 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, no que couber.*

*§ 1º. O início do atendimento ordinário com coleta de dados biométricos ocorrerá progressivamente conforme a disponibilização dos kits bio pelo Tribunal Superior Eleitoral e determinação da Diretoria-Geral.*

*§ 2º. Os eleitores que possuem dados biométricos coletados que requerer operações de revisão, transferência ou segunda via, estarão desobrigados de efetuar uma nova coleta, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos.*

*§ 3º. Será facultada a ampliação aos demais municípios que não sejam sede de cartório eleitoral, mediante portaria conjunta editada pela Presidência e Corregedoria deste Tribunal.*

**Art. 3º.** Revogam-se os arts. 3º e 5º da Resolução TRE-MT n. 1565 e demais disposições em contrário.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

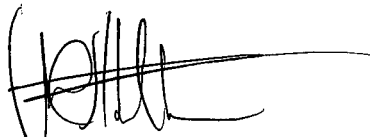
Sala das Sessões, em 22 de junho de 2015.

  
Des<sup>ª</sup>. **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**  
Presidente

  
Des. **LUIZ FERREIRA DA SILVA**  
Vice-Presidente e Corregedor

  
Dr. **PEDRO FRANCISCO DA SILVA**  
Juiz-Membro





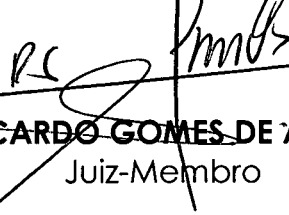
Dr.<sup>a</sup> **ANA CRISTINA SILVA MENDES**  
Juiza-Membro substituta



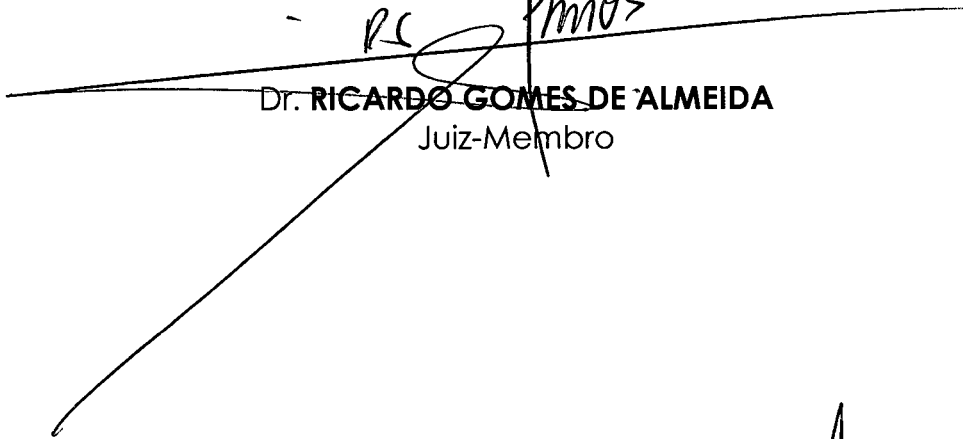
Dr. **LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO**  
Juiz-Membro



Dr. **FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**  
Juiz-Membro



Dr. **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**  
Juiz-Membro





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**PROCESSO:** 8061/2014 – RVE

**RELATOR:** Des. Luiz Ferreira da Silva

### RELATÓRIO

#### **Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)**

1. Trata-se de processo de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos, referente ao biênio 2015/2016, objetivando adotar as providências e metas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.
2. Na sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2014, este Tribunal acatou proposição da eminente Corregedora, à época, consistente na indicação de 6 (seis) municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado, bem ainda aqueles a realizar por intermédio do atendimento ordinário, ambos com coleta de dados biométricos, consoante Resolução TRE-MT n. 1565/2014, encartada às fls. 94/98.
3. Por meio do ofício n. 05/2015/CAPJ/SJ/TRE/MT, e a fim de dar cumprimento ao teor do art. 21 da Resolução TSE n. 23.355/2011, o normativo regional foi encaminhado àquela Corte Superior para homologação (fl. 132).
4. Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou, em 19 de março de 2015, a Resolução 23.440, revogando o normativo anterior que regulamentava os procedimentos da identificação do eleitor (fl. 156/164).
5. No decorrer do presente exercício, o colendo Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu novas diretrizes e metas, objetivando coletar o maior número de dados biométricos e biográficos no período compreendido entre fevereiro/2015 a 4 de maio de 2016 (fechamento do cadastro), com o menor custo possível.
6. Diante das novas diretrizes, a Presidência desta Corte prolatou despacho submetendo os autos à análise desta Corregedoria (fl. 182).
7. Por derradeiro, determinei a juntada da memória de reunião de trabalho n. 14/2015, onde se deliberou, dentre outros assuntos, pela extensão do atendimento ordinário biométrico para todos os municípios que são sede de zona eleitoral (item 5).
8. É o breve relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**VOTO**

**Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)**

Eminentes pares,

1. A proposição que submeto à apreciação deste Plenário visa autorizar, nos termos sugeridos pela Presidência e Diretoria-Geral, a realização de cadastro e coleta biométrica de eleitores dos municípios de Mato Grosso em que houver Cartório Eleitoral, a iniciar, progressivamente, conforme a disponibilização dos kits bio pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Na inclusa minuta de Resolução, que foi disponibilizada a Vossas Excelências e se encontra no *ipleno*, sugere-se a alteração do art. 4º, *caput*, e substituição do parágrafo único pela inclusão de três parágrafos da Resolução TRE/MT n. 1.565, que passa a conter a seguinte redação:

*"Art. 4º Todas as operações de alistamento, revisão e transferência realizadas nos municípios de Mato Grosso em que houver cartório eleitoral serão precedidas:*

*I – da comprovação do domicílio eleitoral, nos termos previstos no Provimento CRE/MT n. 19/2012, no que couber;*

*II – da coleta de dados biométricos, observadas as disposições contidas na Resolução TSE n. 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, no que couber.*

*§ 1º. O início do atendimento ordinário com coleta de dados biométricos ocorrerá progressivamente conforme a disponibilização dos kits bio pelo Tribunal Superior Eleitoral e determinação da Diretoria-Geral.*

*§ 2º. Os eleitores que possuem dados biométricos coletados que requererem operações de revisão, transferência ou segunda via, estarão desobrigados de efetuar uma nova coleta, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos.*

*§ 3º. Será facultada a ampliação aos demais municípios que não sejam cartório eleitoral, mediante portaria conjunta editada pela Presidência e Corregedoria deste Tribunal.*

*Art. 3º. Revogam-se os arts. 3º e 5º da Resolução TRE-MT n. 1.565 e demais disposições em contrário."*

3. Sendo essas as alterações que por ora entendem-se necessárias, acolho a sugestão da digna Presidência desta Casa e **VOTO** pela aprovação da minuta da Resolução em anexo.

4. Publicada a Resolução, encaminhem-se os autos de modo direto à Assessoria de Planejamento, para prosseguimento dos preparativos necessários à consecução das revisões do eleitorado determinadas pelo e. TSE.

5. É como voto.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

---

**Dr. Pedro Francisco da Silva; Dr<sup>a</sup>. Ana Cristina Silva Mendes; Dr. Lídio Modesto da Silva Filho; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.**

TODOS: de acordo.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, ALTEROU EM PARTE a Resolução nº 1.565/2014, de 11/12/2014, que dispõe sobre a realização de revisões de eleitorado e atendimentos ordinários com coleta de dados biométricos no sexênio 2015/2020, nos termos do voto do douto relator.